



# SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988  
[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)



Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Doutor FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA

**EMENTA:** Imposto de Renda sobre abono de férias não gozadas e indenizadas. Verba de natureza indenizatória isenta de imposto de renda retido na fonte. Necessidade de cumprimento de decisão judicial de 2.º grau proferida nos autos do Processo n.º 0025854-66.2016.8.08.0024. Devolução dos valores indevidamente cobrados na esfera administrativa referente ao Edital n.º 027/2021 de 05/10/2021 e Edital n.º 018/2022 de 29/09/2022.

**SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por sua Presidente, Maria Clélia da Costa Almeida, vem à presença de **Vossa Excelência**, expor o que se segue para ao final requerer:

A entidade sindical requereu administrativamente ao Tribunal de Justiça a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre abono de férias não gozadas, férias e licença prêmio não gozadas por necessidade do serviço. Todavia, em razão do requerimento não ter sido respondido à época, a questão foi judicializada por meio do Processo n.º 0025854-66.2016.8.08.0024 – 4.ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória, tendo sido proferida sentença desfavorável ao pleito do **SINDIJUDICIÁRIO/ES** que foi reformada pela Terceira Câmara Cível em julgamento de 20/11/2018 e transitado em julgado em 24/01/2019:



## **SindijudiciárioES**

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ABONO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RETIDAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 117.887-6/SP, definiu que, para uma verba ser enquadrada no conceito da expressão renda e provento de qualquer natureza, previsto no art. 43 do CTN, é preciso que implique acréscimo patrimonial.

2) Bem por isso, entende-se que, para fins de Imposto de Renda, as verbas indenizatórias não são tributáveis, uma vez que representam mera compensação de prejuízo, não importando em acréscimo patrimonial.

3) Nessa esteira, impõe-se consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os valores pagos a título de licença-prêmio em pecúnia, bem como os referentes ao abono de férias não gozadas, possuem caráter indenizatório. Consequentemente, tratam-se de verbas que não incidem na base de cálculo do IR.

4) Lado outro, importante notar que a natureza do abono de férias não gozadas não se confunde com a remuneração das férias. Apenas a primeira é que possui caráter indenizatório, porquanto o adicional de férias é complemento salarial, implicando nítido acréscimo patrimonial.

5) Isto posto, por não se tratar de verba indenizatória, é certo que sobre a remuneração de férias, bem como o seu acréscimo de um terço, deverá incidir o



## SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

**Imposto de Renda, sendo tal entendimento, inclusive, consolidado pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória por este E. Tribunal, nos termos do art. 927 do CPC/2015.**

**6) Considerando, então, que o Estado incidiu, indevidamente, o Imposto de Renda sobre verbas de natureza indenizatória, não há como deixar de reconhecer que os substituídos da entidade sindical fazem jus à repetição dos valores injustamente retidos, observado o prazo prescricional quinzenal, a contar do ajuizamento da presente ação.**

**7) Recurso parcialmente provido.**

Presentemente temos um edital referente à indenização de férias não gozadas e este e. Tribunal de Justiça precisa estar atento à devolução do Imposto de Renda sobre o 1/3 de férias referente ao período que está sendo indenizado.

Igualmente deve a administração proceder à devolução dos valores referentes ao imposto de renda retido na fonte quanto às férias indenizadas pelo Edital n.º 027/2021 de 05/10/2021 e Edital n.º 018/2022 de 29/09/2022.

Além de proceder à devolução dos valores do imposto de renda referente ao edital (sem número – publicado em 06/04/2023) que está vigente, deve também devolver os valores referentes ao Edital n.º 027/2021 de 05/10/2021 e Edital n.º 018/2022 de 29/09/2022 e, finalmente adotar tal procedimento para os casos futuros de indenização de férias não gozadas.

Diante do exposto, requer a **Vossa Excelência:**

1. o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do Processo n.º 0025854-66.2016.8.08.0024;
2. a devolução do imposto de renda sobre os abonos de férias indenizados referentes ao Edital n.º 027/2021 de 05/10/2021 e Edital n.º 018/2022 de 29/09/2022, inclusive os valores relativos à



## **SindijudiciárioES**

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

indenizações passadas levadas a efeito por outras administrações desse e. TJES;

3. adotar tal procedimento para os casos futuros de indenização de férias não gozadas.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 05 de junho de 2023.

**MARIA CLÉLIA DA COSTA ALMEIDA**  
Presidente

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DESEMB - ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA  
20 de novembro de 2018

APELAÇÃO Nº 0025854-66.2016.8.08.0024 - VITÓRIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE  
APELANTE : SINDIJUDICIÁRIO ES SINDIC DOS SERVIDO DO PODER JUDICIÁRIO ES  
APELADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RELATOR SUBSTITUTO DES. VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de **apelação cível** interposto pelo **Sindijudiciário/ES – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo** contra sentença de fls. 90/93, proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Vitória/ES, que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do **Estado do Espírito Santo**, julgou improcedente o pleito autoral.

Nas razões recursais, o apelante sustenta, em síntese, que: (i) não incide imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória; (ii) a matéria é sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (súmulas 125 e 136 do STJ); (iii) sobre toda e qualquer indenização que visa recomposição pela perda de direitos não incide o aludido imposto.

A parte apelada, em contrarrazões (fls. 139/141), pugna pela manutenção incólume da sentença, afirmando que apelante se insurge contra expressa previsão legal, na medida em que a pretensão autoral vai de encontro ao disposto no art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda.

Às fls. 145/verso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial.

**É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.**

Vitória-ES, 23 de outubro de 2018.

**DES. SUBST. VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER  
RELATOR**

### **VOTOS**

**O SR. DESEMBARGADOR VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER (RELATOR):-**

#### **VOTO**

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Sindijudiciário/ES – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo contra sentença de fls. 90/93, proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Vitória/ES, que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do Estado do Espírito Santo, julgou improcedente o pleito autoral.

Nas razões recursais, o apelante sustenta, em síntese, que: (i) não incide Imposto de Renda sobre verbas de natureza indenizatória; (ii) a matéria é sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (súmulas 125 e 136 do STJ); (iii) sobre toda e qualquer indenização que visa recomposição pela perda de direitos não incide o Imposto de Renda na fonte.

Por estarem reunidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade previstos no Novo Código de Processo Civil, conheço a apelação interposta.

Pois bem. Com a presente ação, o autor, ora apelante, requer sejam excluídas da base de cálculo do Imposto de Renda retido na fonte: o abono de férias não gozadas, as férias e a licença-prêmio não gozada; e, por conseguinte, reclama a repetição das parcelas indevidamente retidas.

De antemão, insta assinalar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento, com suporte no art. 157, I, da Constituição Federal

, no sentido de que compete à justiça comum estadual o processamento de feito em que servidor público estadual pleiteie a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo ele o destinatário do tributo. Em outras palavras, conquanto se trate de demanda envolvendo imposto federal, por força do art. 157, I, da Carta Magna, não há interesse da União nas demandas que versem sobre a isenção de verba da base de cálculo do Imposto de Renda de servidor público estadual, tendo em vista que o produto da arrecadação, nestes casos, pertence ao Estado (c.f. AgRg no Ag 937.798/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008).

Sobre o mérito recursal, já adianto que a sentença objurgada merece reforma. É preciso, porém, preliminarmente, firmar uma importante premissa.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 117.887-6/SP, definiu que, para uma verba ser enquadrada no conceito da expressão "renda e provento de qualquer natureza", previsto no art. 43 do CTN, é preciso que implique



acréscimo patrimonial. Assim, conforme entendimento do Pretório Excelso, somente é renda tributável aquela que provoque acréscimo patrimonial.

Por isso, entende-se que, para fins de Imposto de Renda, as verbas indenizatórias não são tributáveis, uma vez que representam mera compensação de prejuízo, não importando em acréscimo patrimonial.

Nesse sentido, o STJ já teve a oportunidade de sedimentar a compreensão de que “o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial” (AgRg no REsp 891.117/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008). Nessa mesma perspectiva, é uníssona a doutrina:

“Acréscimo patrimonial significa riqueza nova [...]. Sendo o acréscimo patrimonial o fato gerador do Imposto de Renda, certo é que nem todo o ingresso financeiro implicará sua incidência. Tem-se de analisar a natureza de cada ingresso para verificar se realmente se trata de renda ou proventos novos, que configurem efetivamente acréscimo patrimonial. As indenizações em geral [...] não configuram o fato gerador do Imposto de Renda”. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 15ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2013. p. 749)

Fixada esta premissa, convém destacar que não se ignora o disposto no Decreto nº 3.000/99, que regulamenta o Imposto de Renda, apresentando um rol dos rendimentos isentos (art. 39) e outro constando os rendimentos tributáveis (art. 43).

Assim, uma leitura apressada dos aludidos róis pode levar à equivocada conclusão de que o pleito autoral não procede, na medida em que os incisos II e III do art. 43 (rol dos rendimentos tributáveis) do referido Decreto tratam das férias, do abono de férias e da licença-prêmio convertida em pecúnia.

Ocorre que, não obstante tal previsão legal, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os valores pagos a título de licença-prêmio em pecúnia, bem como os referentes ao abono de férias não gozadas, possuem caráter indenizatório. Isso porque tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, conforme já explicitado, não constituem acréscimo patrimonial.

Considerando que o acréscimo patrimonial é fato gerador da incidência do Imposto de Renda, impõe-se consignar que a conclusão da Corte Superior é lógica e sistemática. Sobre o tema, inclusive, o STJ editou as Súmulas nº 125 e 136

Portanto, é indubitável que, no que concerne ao abono de férias não gozadas e licença-prêmio não gozadas, o pleito autoral merece guarida. Nessa esteira, é remansosa a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. [...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o Imposto de Renda. Precedentes. [...]

(REsp 1379120/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018) (Grifei)

3. A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão do trabalho de trabalho sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a

conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, indenização por período de estabilidade a que faria jus o empregado, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. [...]

(EDcl no REsp 930.345/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010)

2. Não é de hoje que o Superior Tribunal de Justiça entende que as férias-prêmio não gozadas, ainda que por opção do servidor, não descaracterizam sua natureza indenizatória, pois não existe acréscimo patrimonial, portanto o imposto de renda não deve incidir sobre sua conversão em pecúnia.

(REsp 1684537/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)

Nesse ponto, é relevante destacar que a natureza do abono de férias não gozadas não se confunde com a remuneração das férias. Apenas a primeira é que possui caráter indenizatório.

Destarte, raciocínio distinto se impõe ao adicional de férias, haja vista que a pecúnia recebida a título de férias – acrescida de um terço (1/3) –, seja simples ou proporcional, possui natureza eminentemente remuneratória. Trata-se de complemento salarial, que implica nítido acréscimo patrimonial.

Isto posto, por não se tratar de verba indenizatória, é certo que sobre a remuneração de férias, bem como o seu acréscimo de um terço, deverá incidir o Imposto de Renda, sendo tal entendimento, inclusive, consolidado pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos

, de observância obrigatória por este E. Tribunal (art. 927, CPC/2015). Conclusão esta que vem sendo reafirmada nos julgados seguintes, senão vejamos:

2. A jurisprudência tradicional do STJ, pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas, foi confirmada por esta Seção, sob o regime do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.459.779/MA, DJe 18/11/2015.

(Pet 10.397/AP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 19/12/2016)

Em arremate, considerando, então, que o Estado incidiu, indevidamente, o Imposto de Renda sobre verbas de natureza indenizatória, não há como deixar de reconhecer que os substituídos da entidade sindical fazem jus à repetição dos valores injustamente retidos, observado o prazo prescricional quinquenal, a contar do ajuizamento da presente ação.

Diante da reforma da sentença e da procedência da maior parte dos pedidos (sucumbência mínima – art. 86, parágrafo único

), inverte a distribuição dos ônus de sucumbência e condeno o Estado do Espírito Santo ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Tendo em vista que não é possível mensurar o proveito econômico obtido, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015.

À luz do exposto, conheço da apelação cível para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença objurgada, a fim de:

(i) determinar que o Estado do Espírito Santo se abstenha de incluir, na base de cálculo do Imposto de Renda dos servidores do Poder Judiciário, abono de férias não gozadas e licença-prêmio não gozada;

(ii) condenar o Estado do Espírito Santo à restituição das parcelas indevidamente retidas aos substituídos da entidade sindical apelante, observado o prazo prescricional



quinquenal;  
É como voto.

1. Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

2. Súmula nº 125, STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Súmula nº 136, STJ: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

3. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes [...]

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. [...]

(REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)

\*

**O SR. DESEMBARGADOR LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO :-**

Voto no mesmo sentido

\*

**O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA :-**

Voto no mesmo sentido

\*

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, APELAÇÃO Nº 0025854-66.2016.8.08.0024 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Terceira Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Conhecido o recurso de SINDIJUDICIARIO ES SINDIC DOS SERVIDO DO PODER JUDICIARIO ES e provido em parte.

\*

\*

\*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES  
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO**  
**PRESIDENCIA**  
**ASSESSORIA JURIDICA - SERVIDORES / MAGISTRADOS**

**Processo nº: 202300293597**

Trata-se de requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo - SINDIJUDICIARIO/ES, por meio do qual requer sejam ressarcidos os valores descontados a título de imposto de renda sobre o adicional de férias não gozadas.

Inicialmente, rememoro que nos autos nº 2020.00.616.633 a Presidência reconheceu o direito vindicado, oficiando, ao final, à Secretaria da Fazenda acerca do procedimento a ser adotado para viabilizar a restituição dos valores repassados, veja-se:

[...]

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, registro que as férias "gozadas" e o respectivo terço constitucional detêm natureza salarial, motivo pelo qual estão sujeitos à tributação do imposto de renda.

Todavia, caso as férias não tenham sido gozadas, seja por necessidade do serviço ou mesmo por opção do magistrado, havendo o recebimento de valores a título de "férias não gozadas", a natureza do pagamento é indenizatória, ou seja, não constitui acréscimo patrimonial que enseja a incidência do imposto de renda, inclusive sobre o adicional (1/3), dado ao fato que este, segundo o colendo Superior Tribunal de Justiça, é um acessório, seguindo a sorte do principal (RESP 782.587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005).

Vale destacar que o direito constitucional às férias inclui não apenas o descanso, mas, também, a remuneração acrescida de 1/3, esta última visando a defesa do seu lazer e repouso.

Assim, caso o magistrado não usufrua do direito ao descanso, vindo a ter suas férias indenizadas, independentemente da necessidade do serviço, o pagamento adquire o caráter de indenização.

Esclareço que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, **salvo se o pagamento desta verba ocorrer atrelado ao pagamento de férias indenizadas (não gozadas)**. Senão vejamos:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS.**

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos

ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda.

2. Ainda na Primeira Seção, **por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, esta Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006).**

3. Recursos especiais providos.

(REsp n. 1.122.055/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/9/2010, DJe de 8/10/2010.)" (destaquei)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO EM PECÚNIA. ENTENDIMENTO DESTA STJ PELA NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 39 DA LEI 9.250/95.**

**1. A pretensão da Fazenda Nacional de que incida o Imposto de Renda sobre as importâncias recebidas a título de abono pecuniário de férias e conversão de licenças-prêmio em pecúnia está em desconformidade com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal. Entendimento fundado na premissa de que tais verbas possuem caráter indenizatório. Precedentes.**

2. O § 3º do art. 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, dispõe o seguinte: "a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR". Posteriormente, a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no § 4º de seu art. 39, dispôs: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Na hipótese, portanto, para o período compreendido entre outubro de 1992 e 31 de dezembro de 1995 (cf. petição inicial), a compensação deve ser efetuada pelo valor do imposto corrigido monetariamente com base na variação da Ufir; a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

3. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996.

(REsp n. 661.475/CE, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/8/2007, DJ de 17/9/2007, p. 210.)" (destaquei)

**“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 43 DO CTN. INAPLICABILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES.**

**1. A impossibilidade de os recorridos usufruírem dos benefícios criados pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização; porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado, que sofre prejuízo por não exercitar esse direito.**

**2. Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.**

**3. Uma vez convertido 1/3 de férias em dinheiro, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubitavelmente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se interessar à Administração.**

*Recurso ordinário em mandado de segurança provido.*

*(RMS n. 18.750/AC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/10/2006, DJ de 7/11/2006, p. 281.)” (destaquei)*

Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser a cristalizada na Súmula 386/STJ, de seguinte teor: **“São isentas de Imposto de Renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional”**.

Portanto, temos que as férias não gozadas, seja por necessidade do serviço ou mesmo por opção do magistrado, e objeto de indenização, não devem sofrer a tributação do imposto de renda.

Todavia, há de se pontuar que, no caso dos magistrados, o pagamento do terço constitucional ocorre nos meses de janeiro e julho, ou seja, de forma antecipada, razão pela qual, em não sendo do prévio conhecimento de que as férias dele (1/3) decorrentes serão objeto de futura indenização, a Administração promove o respectivo desconto, na forma de férias “gozadas”, em relação as quais (e também seu 1/3) há a natureza salarial, com a sujeição da tributação do imposto de renda.

Além disso, efetuada a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, com o repasse do valor ao Estado do Espírito Santo, não há como este Tribunal de Justiça efetuar a restituição da quantia já destinada ao ente estatal, na forma do artigo 157, inciso I<sup>1</sup>, da Constituição Federal, sendo do Poder Executivo, cabendo pelo seu órgão competente, a arrecadação do tributo e a repetição do valor recolhido indevidamente.

Finalmente, destaco que a Lei Complementar Estadual nº 46/94, regramento também aplicado à Magistratura Estadual, a teor do artigo 187, § 5º<sup>2</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 234/2002, no artigo 156, inciso I, alínea “b”<sup>3</sup>, estabelece que, o direito de pleitear na esfera administrativa prescreve em 05 (cinco) anos, quanto aos atos que impliquem pagamento de vantagens pecuniárias devidas pela Fazenda Pública Estadual, inclusive diferença e restituições (requerimento protocolado em 02/09/2020), o que importa reconhecer o direito à repetição relativa às férias indenizadas, a partir de setembro de 2015.

Pelo exposto, **não há dúvidas acerca do direito, cabendo à Secretaria de Gestão de Pessoas fazer o levantamento dos valores descontados indevidamente, em relação às férias indenizadas a partir de setembro de 2015, apurando os**



**respectivos montantes para envio ao órgão competente, para fins de repetição do indébito.**

Destaca-se que a repetição do indébito engloba, inclusive, os períodos de férias indenizadas aos magistrados atualmente aposentados e respectivas (os) pensionistas, relativos aos períodos de férias indenizados a partir de setembro de 2015.

Oficie-se à Secretaria da Fazenda, consultando acerca do procedimento a ser adotado para viabilizar a restituição dos valores repassados.

Dê-se ciência à Presidência da Associação dos Magistrados do Espírito Santo – AMAGES.

Vitória/ES.

**Desembargador Fabio Clem de Oliveira**  
**Presidente**

Em resposta, foi recebido ofício da lavra do Exmº Sr Marcelo Altoé, Secretário da Fazenda do Estado do Espírito Santo (id. 1666106), por meio do qual informa o seguinte:

“(…)

Senhor Desembargador Presidente,

*Pelo expediente em epígrafe, formalizou-se consulta acerca do procedimento a ser adotado para viabilizar a restituição dos valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre o adicional de férias não gozadas e indenizadas com os acréscimos legais, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo SEI nº 2020.00.616.633, deflagrado no âmbito do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), que reconheceu a natureza indenizatória da referida verba e assinalou a sua insuscetibilidade de tributação pelo Imposto de Renda.*

*Registra-se, à partida, a adstrição da presente resposta aos limites da consulta formulada, que se restringiu a indagar qual é o rito a ser observado para ressarcimento dos valores retidos. Não se adentrará, com efeito, no mérito da controvérsia que originou o requerimento apresentado pela Associação dos Magistrados do Espírito Santo (AMAGES).*

*Consignada essa observação, passa-se às considerações acerca do questionamento apresentado.*

***O mais célere procedimento para restituição dos valores indevidamente retidos consiste em deduzi-los das parcelas mensais de IRRF pagos pelo TJES ao Estado do Espírito Santo, por força do disposto no art. 157, inc. I, da Constituição Federal. Noutros termos, é facultado ao TJES apurar os valores que devem ser restituídos aos seus servidores e, após o recebimento do duodécimo, utilizá-los para compensação com os montantes de IRRF pagos mês a mês ao Tesouro Estadual, por meio de Documento Único de Arrecadação (DUA). De posse dos recursos objeto da dedução, o próprio TJES poderá efetuar, diretamente, a restituição financeira aos seus servidores das quantias equivocadamente retidas.***



**Para proceder a essa compensação, deverá o setor de recursos humanos do TJES informar previamente ao Estado do Espírito qual é o valor total a deduzir, mediante apresentação dos respectivos demonstrativos, e efetuar os competentes registros contábeis. Nesse plano, é recomendável consultar a Contabilidade Geral do Estado do Espírito Santo acerca de quais são os eventos contábeis necessários para regularmente formalizar tais compensações no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo (SIGEFES). Adotadas tais providências, bastará ao TJES efetuar o recolhimento do(s) DUA(s) com valores a menor (após as deduções) e realizar a restituição financeira aos seus servidores.**

**Além do método da compensação, outra via possível para ressarcimento dos valores retidos é a formulação de pedidos individualizados de restituição perante a Secretaria de Estado da Fazenda, os quais devem ser instruídos com a demonstração dos montantes descontados de cada servidor e com os documentos comprobatórios de sua retenção pela fonte pagadora.**

**Relevante pontuar, por fim, que o ressarcimento pretendido pode implicar a necessidade de promover retificações nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), haja vista que os valores informados a título de IRRF, salvo melhor juízo, são abatidos do Imposto de Renda devido, seja para aumentar o montante a restituir, seja para reduzir eventual imposto suplementar. Recomenda-se, nesse sentido, a formalização de consulta junto à Receita Federal do Brasil, a fim de esclarecer as providências relacionadas à correção das DIRF pela fonte pagadora.**

*Sendo essas as informações a prestar, registra este signatário os seus votos de elevada estima e distinta consideração.” (destaquei)*

Por meio do despacho 1740346, a Presidência determinou a remessa do feito às providências da Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, a fim de que seja verificada a exatidão dos cálculos feitos pela AMAGES (relatório contábil com os cálculos dos valores descontados indevidamente e suas atualizações) e, estando corretos, à Secretaria de Finanças para que observe o procedimento mais célere indicado pela Secretaria de Estado da Fazenda para quitação dos valores.

Do exposto, nos termos decididos no **Processo nº 2020.00.616.633**, reconheço o direito pleiteado nestes autos para encaminhar os autos à Coordenadoria de Pagamento de Pessoal para levantamento dos valores descontados indevidamente em relação às férias indenizadas dos servidores deste Poder Judiciário, **observada a prescrição quinquenal**.

Após, à Secretaria de Finanças para adotar o mesmo procedimento fixado no aludido processo (nº 2020.00.616.633).

Cientifique-se.

Vitória/ES.

**Desembargador Fabio Clem de Oliveira**  
**Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **FABIO CLEM DE OLIVEIRA, PRESIDENTE**, em 04/12/2023, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1743184** e o código CRC **346D4102**.